



EMP 8

EMENDA DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inc. II do § Único do Art. 75 do substitutivo adotado ao PL nº 1292, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

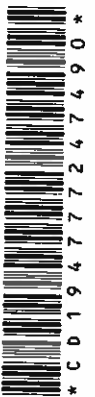
O Projeto de Lei destaca o credenciamento como forma própria de contratação pelo administrador público, fixando no **inciso I, do artigo 75** que “a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados.”

Referido comando se coaduna com todo o arcabouço jurídico positivo e doutrinário que versa sobre a matéria. Todavia, o **inciso II do mesmo artigo** traz contradição com o antecedente e atinge o instituto do credenciamento em sua essência, devendo ser suprimido.

Eis o que diz o preceito cuja supressão se postula:

II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Ora, se a administração pode limitar (e no caso não pode) através de critérios de distribuição de demanda, então não se está falando de credenciamento, pois esse, de acordo com a maciça jurisprudência e doutrina, **é chamamento público de tantos quantos forem capacitados para realizar determinada tarefa típica** (destaque nosso) –





EMP 8

mas não exclusiva da administração, de sorte a atender de forma mais satisfatória a coletividade, que poderá contar com o maior número possível de prestadores.

Nesse sentido, deve ser conceituado como uma forma de contratação pela administração pública para fins de prestação, por terceiro estranho a ela, de serviço que lhe seria próprio.

Admitida essa premissa doutrinária, devemos entendê-lo como um procedimento utilizado pela administração para habilitar os interessados e capazes para realização de certos serviços, de sorte a atender de forma simultânea e mais eficiente a coletividade.

Por isso se afirma que o credenciamento equipara-se a um cadastro de prestadores de serviços.

Quanto à sua natureza, deve ser contínua, pois o serviço demandado pela administração não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízo para o erário público, além de refletir em falta para o particular/contribuinte que dele necessita.

É interessante nesse aspecto a lição de Marçal Justen Filho¹, que diz:

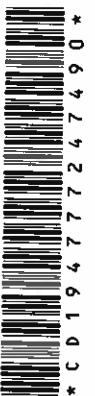
“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

O Plenário do Tribunal de Contas da União é francamente favorável ao credenciamento e assim se manifestou na **Decisão 104/95**:

(...) quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.”

Não se vislumbra nenhum óbice para que se realize de forma permanente, possibilitando que sob o crivo qualitativo e regulamentar do Estado, seja disponibilizado para o cidadão o maior número possível de prestadores de serviços.

Esses, contudo, devem ser tratados de forma isonômica, o que é afastado pelo inciso cuja supressão se pretende.





Baseia-se essa **Emenda** no fato de que o contido no **inciso II** é contraditório ao seu antecedente e tira eficácia do instituto, pois admite limitações de índole quantitativa (a referida demanda presente no dispositivo) fugindo ao escopo e natureza jurídica do credenciamento, além de ferir de morte o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa, inserido no **artigo 170, parágrafo único da Constituição da República**, que diz:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna. Conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) incisos;

Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Também restará infringido o **Princípio da Legalidade**, encontrado no **artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal**, que é claro ao afirmar:

“Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I. (...)

II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Infere-se disso que qualquer comando legal ou administrativo restritivo desses princípios nasce nulo de pleno direito, pois imporá aos empreendedores uma obrigação negativa.

Não se argumente que a discricionariedade do administrador é elemento incidente, pois a regulação que lhe cabe é aquela de gestor do sistema e garantidor do cumprimento dos regramentos que lhe são impostos.

Aliás, é essa mesma discricionariedade que a novel legislação pretende afastar, para tornar mais transparente o processo licitatório, não se admitindo possa ela nascer com vício que lhe fará questionada judicialmente.

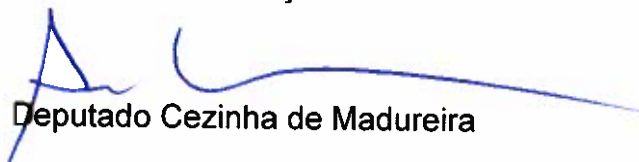
Inexistindo fator legal autorizador da norma restritiva, impossível sua adoção, sendo imperiosa sua **supressão**.





EMPH

Sala das Sessões, de março de 2019.


Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP

 FÁBIO TAVES (PSD/M)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, 10ª ed., São Paulo, 2004, pág. 492.

